



DECISÃO CRO-MG Nº 013/2021

Dispõe sobre as formas de comunicações, notificações e intimações a serem realizadas pelo Setor de Fiscalização do CRO-MG no desempenho de suas atribuições.

A Diretoria do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais, no uso de suas atribuições regimentais, notadamente o art. 13, I, II, IV, XXIII, e;

CONSIDERANDO as atribuições do CRO-MG previstas no art. 11 da lei n.º 4324/64;

CONSIDERANDO o disposto no art. 55, III do Código de Ética Odontológica, que atribui ao Setor de Fiscalização a expedição de notificações;

CONSIDERANDO o previsto na resolução n.º 004/2018 e 12/2018;

CONSIDERANDO que a prática de atos de comunicação por meio eletrônico é a regra do CPC/15 (art. 246, V e 270);

CONSIDERANDO o entendimento do STJ acerca da utilização de aplicativo de mensagens – como o WhatsApp – para o ato de citação, desde que sejam adotados todos os cuidados para comprovar a identidade do destinatário.

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de atualização dos dados cadastrais por parte dos inscritos no Conselho, especialmente os dados de contato (telefone, e-mail e endereço);

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização dos procedimentos internos do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais, bem como a necessidade de celeridade no cumprimento das comunicações/notificações/intimações do Setor de Fiscalização;

DECIDE:

Art. 1º – O setor de fiscalização fará suas comunicações, notificações e intimações obedecendo, em regra, a seguinte ordem:

- a) Por aplicativo de troca de mensagens pela internet, vinculado a número celular cadastrado pelo inscrito no CRO-MG, que permita confirmação de entrega;
- b) Por e-mail cadastrado pelo inscrito no CRO-MG;
- c) Por telegrama;
- d) Por carta pelos Correios, com aviso de recebimento;
- e) Presencialmente.
- f) Por edital publicado no Portal da Transparência do CRO-MG, frustradas todas as tentativas anteriores.



§1º - Nas notificações em que se faça necessário a retenção do documento de identificação profissional, a notificação presencial deverá ser realizada de forma prioritária e, caso frustrada, atentando-se à ordem prevista no art. 1º até que seja realizada a retenção do documento.

§2º - As comunicações, notificações e intimações por aplicativo, deverão ser certificadas com a conferência do número de telefone, mediante pergunta ao destinatário se é a pessoa a quem se destina o ato e solicitação de confirmação da leitura do documento enviado, sob pena do registro do aplicativo ser considerado como leitura caso não ocorra manifestação de recebimento por parte do destinatário.

§3º - As comunicações, notificações e intimações por e-mail deverão ser feitas com a solicitação de confirmação de leitura pelo sistema de e-mail. Na ausência de confirmação de leitura, será considerada recebida a mensagem decorrido o prazo de 10 dias.

§4º - A critério da gerência do setor de fiscalização, a ordem das comunicações poderá ser alterada.

§5º - O setor de fiscalização pode utilizar-se de todos os meios de comunicação relacionados acima de forma concomitante.

§6º - O fiscal deverá certificar nos autos a forma de comunicação, bem como os meios utilizados para autenticação do recebimento. Após a certificação, o destinatário será considerado comunicado acerca do ato.

Art. 2º – Essa decisão entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte/MG, 01 de julho de 2021.



Raphael Castro Mota
Presidente do CRO-MG



Carlos Alberto do Prado e Silva
Secretário do CRO-MG